



MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

LEI Nº. 357/2000

SÚMULA: Retifica os Artigos 4º. e 7º. e acrescenta Parágrafo no Art. 4º. da Lei Nº. 057/93, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica retificado o Inciso II e VI do Art. 4º., e Art. 7º. da Lei Nº. 057/93, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - ...

II - ao longo das águas correntes, dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica;

a - Caso os rios sejam canalizados, esta faixa de proteção poderá ser dispensada;

b - A critério do Executivo Municipal esta faixa de proteção poderá ser ampliada bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas;

c - A área da faixa de proteção não será computada na percentagem do & 1º. deste artigo;

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - São considerados equipamentos urbanos, a nível de exigências mínimas para garantir uma boa qualidade de vida nos loteamentos, as seguintes benfeitorias:

a - Abertura das vias públicas, sendo que as ruas deverão ser abertas com o greide definitivo, a nível de sub-leito, com o respectivo cascalhamento;

b - Marcação das quadras e lotes;

c - Rede de abastecimento de água tratada;

d - Rede de energia elétrica;

e - Sistema de captação e escoamento de águas pluviais;

f - SUPRIMIDO





MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

Parágrafo Primeiro: ...

Parágrafo Segundo: ...

Parágrafo Terceiro: ...

“EMENDA”

Parágrafo Quarto: Os contratos firmados entre Comprador e Loteador, anteriores a presente Lei, quanto a colocação do meio fio permanecerão com as exigências contidas na Lei 057/93, ficando o Loteador responsável pelo pagamento ou caução diretamente com o Executivo Municipal.

“Art. 7º. - Os projetos de loteamentos deverão ser encaminhados, para a devida aprovação, no Departamento de Engenharia obedecendo os seguintes critérios:

- a - Largura mínima da rua: 13 mts. (treze metros);
- b - Largura mínima trafegável: 7 mts. (sete metros);
- c - Largura mínima de passeios: 3 mts. (três metros);
- d - Comprimento máximo da quadra: 150 mts. (cento e cinquenta metros);
- e - Largura mínima da quadra: 60 mts. (sessenta metros);
- f - Ruas sem saída: comprimento máximo de 150 mts. (cento e cinquenta metros), sendo obrigatório possuir no seu final, um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 20 mts. (vinte metros);
- g - Rampa máxima de tráfego: 20% (vinte por cento).”

Art. 2º. - Os demais Artigos, Parágrafos e Incisos, permanecerão inalterados e de acordo com a Lei Nº. 057/93.

Art. 3º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 04 de abril de 2000.

WALTZER DONINI
Prefeito Municipal

